



CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Ver. Leonardo Eulálio

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº 003/2021

AUTOR (ES / SIGNATÁRIO
(S)


Leonardo Eulálio
Vereador

EMENTA

“DISPÕE Sobre a inserção de profissionais de Serviço Social e de Psicologia nas escolas e Centro de ensino Infantil da rede municipal de educação básica de Teresina, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Poderá o Executivo Municipal inserir nos quadros de pessoal dos estabelecimentos de ensino público, de educação básica, os profissionais da Assistência Social e Psicologia, visando contribuir de forma multidisciplinar com as equipes dos trabalhadores da educação, para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar e atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 1º Poderão ser criadas equipes de Assistentes Sociais e Psicólogos, por área de abrangência territorial, em cada setor geográfico, gradativamente, até que cada estabelecimento de ensino possua sua equipe própria.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá definir as áreas de abrangência territorial na regulamentação deste Lei.

§ 3º Os Assistentes sociais e Psicólogos de que trata esta Lei serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Os profissionais de que trata este Lei deverão ser submetidos a concurso público.

§ 5º A estruturação das equipes e a garantia das condições éticas e técnicas de trabalho serão asseguradas mediante previsão orçamentária da política municipal de educação.

§ 6º Os profissionais deverão, no ato de nomeação para o cargo, apresentar comprovação de regularidade emitida pelo respectivo Conselho profissional.

Art. 2º A inserção de assistentes sociais e psicólogos deverá contribuir, de acordo com as Leis Federais 8.662/93 e 4.119/62, com o projeto político pedagógico de cada estabelecimento municipal de ensino e com os interesses da comunidade escolar, para as seguintes finalidades:

I – a garantia do direito ao acesso, permanência e sucesso escolar dos educandos, combatendo a frequência irregular, a evasão e estimulando a participação da família e da comunidade no cotidiano escolar;

Handwritten notes in the top right corner, including the number '4'.

Main body of handwritten text, consisting of several paragraphs of cursive script.

Second section of handwritten text, continuing the narrative or list.

Third section of handwritten text, appearing to be a concluding paragraph or list item.



CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Ver. Leonardo Eulálio

- II – a garantia das condições de pleno desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, por meio de subsídios para elaboração de projetos pedagógicos, planos de atuação, estratégias e processos de ensino-aprendizagem, a partir de conhecimentos da Psicologia e do Serviço Social;
- III – orientação da comunidade escolar e articulação com a rede de serviços existentes, visando ao atendimento de suas necessidades de educação inclusiva;
- IV – incentivo do reconhecimento do território no processo articulação dos estabelecimentos de ensino com as demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais, buscando consolidá-los como instrumentos democráticos de formação e de informação;
- V – articulação com a rede de serviços e de proteção à mulher, à criança, ao adolescente e ao idoso, vítimas de violência doméstica, da intimidação sistemática (bullying), do uso indevido e abusivo de drogas e de outras formas de violência, por meio das políticas públicas;
- VI – promoção de ações que impliquem no combate da discriminação social, racial, sexual, cultural, religiosa e a outras formas de discriminação presentes na sociedade brasileira;
- VII - formação de educadores e educandos como agentes promotores de direitos humanos e dos valores que fundamentam o convívio em sociedade;
- VIII – incentivar a organização dos educandos nos estabelecimentos educacionais e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalho, associações, federações e outras formas de participação;
- IX – divulgar as garantias individuais e sociais inseridas na Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, do Idoso, e a demais legislações em vigor que garantam o efetivo cumprimento e obediência das políticas públicas, visando contribuir para a formação e o exercício da cidadania dos educandos e da comunidade escolar;
- X – viabilizar a promoção dos direitos das crianças e adolescentes na proposta político pedagógica e no ambiente escolar;
- XI – fortalecer a cultura de saúde;
- XII – apoiar a preparação básica para a inserção do educando no mercado de trabalho, respeitando a legislação em vigor e a continuidade da formação profissional;
- XIII – fortalecer a gestão democrática e participativa dos estabelecimentos de ensino, bem como a defesa da educação pública, inclusiva e de qualidade;
- XIV – encaminhar as demandas que não tenham relação direta com o processo de escolarização e que necessitem de psicoterapia ou de atendimento em Serviço Social que não seja contemplado no campo da Educação, para os serviços já existentes de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos e Justiça, entre outros, visando o fortalecimento da rede de proteção social no território.
- Art. 3º O Município deverá prever no Plano Municipal de Educação a inserção de profissionais da área de Serviço Social e da Psicologia na política educacional.
- Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que lhe couber.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2022.
- Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em ____ de agosto de 2021.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
RECORDS OF THE BOARD OF CHEMISTRY

The following is a list of the members of the Board of Chemistry from 1900 to 1905. The names are listed in alphabetical order of their last names. The dates indicate the year in which they were elected to the Board.

Name	Year
Adams, W. H. C.	1900
Allen, C. D.	1901
Armstrong, J. H.	1902
Baker, G. S.	1903
Baker, J. H.	1904
Baker, J. H.	1905
Baker, J. H.	1906
Baker, J. H.	1907
Baker, J. H.	1908
Baker, J. H.	1909
Baker, J. H.	1910
Baker, J. H.	1911
Baker, J. H.	1912
Baker, J. H.	1913
Baker, J. H.	1914
Baker, J. H.	1915
Baker, J. H.	1916
Baker, J. H.	1917
Baker, J. H.	1918
Baker, J. H.	1919
Baker, J. H.	1920
Baker, J. H.	1921
Baker, J. H.	1922
Baker, J. H.	1923
Baker, J. H.	1924
Baker, J. H.	1925
Baker, J. H.	1926
Baker, J. H.	1927
Baker, J. H.	1928
Baker, J. H.	1929
Baker, J. H.	1930
Baker, J. H.	1931
Baker, J. H.	1932
Baker, J. H.	1933
Baker, J. H.	1934
Baker, J. H.	1935
Baker, J. H.	1936
Baker, J. H.	1937
Baker, J. H.	1938
Baker, J. H.	1939
Baker, J. H.	1940
Baker, J. H.	1941
Baker, J. H.	1942
Baker, J. H.	1943
Baker, J. H.	1944
Baker, J. H.	1945
Baker, J. H.	1946
Baker, J. H.	1947
Baker, J. H.	1948
Baker, J. H.	1949
Baker, J. H.	1950
Baker, J. H.	1951
Baker, J. H.	1952
Baker, J. H.	1953
Baker, J. H.	1954
Baker, J. H.	1955
Baker, J. H.	1956
Baker, J. H.	1957
Baker, J. H.	1958
Baker, J. H.	1959
Baker, J. H.	1960
Baker, J. H.	1961
Baker, J. H.	1962
Baker, J. H.	1963
Baker, J. H.	1964
Baker, J. H.	1965
Baker, J. H.	1966
Baker, J. H.	1967
Baker, J. H.	1968
Baker, J. H.	1969
Baker, J. H.	1970
Baker, J. H.	1971
Baker, J. H.	1972
Baker, J. H.	1973
Baker, J. H.	1974
Baker, J. H.	1975
Baker, J. H.	1976
Baker, J. H.	1977
Baker, J. H.	1978
Baker, J. H.	1979
Baker, J. H.	1980
Baker, J. H.	1981
Baker, J. H.	1982
Baker, J. H.	1983
Baker, J. H.	1984
Baker, J. H.	1985
Baker, J. H.	1986
Baker, J. H.	1987
Baker, J. H.	1988
Baker, J. H.	1989
Baker, J. H.	1990
Baker, J. H.	1991
Baker, J. H.	1992
Baker, J. H.	1993
Baker, J. H.	1994
Baker, J. H.	1995
Baker, J. H.	1996
Baker, J. H.	1997
Baker, J. H.	1998
Baker, J. H.	1999
Baker, J. H.	2000
Baker, J. H.	2001
Baker, J. H.	2002
Baker, J. H.	2003
Baker, J. H.	2004
Baker, J. H.	2005

Admitted to membership of the Board of Chemistry



CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Ver. Leonardo Eulálio

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que: “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica”, proporciona, à comunidade escolar e aos que ela frequentam, uma excelente garantia de acompanhamento e alento para efetiva solução e equacionamento de diversos problemas que atingem e afligem os alunos, partícipes e colaboradores das escolas de educação básica - infantil do nosso município.

Já o artigo 26, inciso II, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inseriu os profissionais de Psicologia e do Serviço Social no Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB.

Neste contexto, pretende-se, com o presente Projeto de Lei, dar especial atenção aos diversos problemas que afetam as crianças, adolescentes e frequentadores das escolas de educação básica do nosso município.

Nos dias atuais, estamos vivenciando inúmeras experiências e comportamentos sociais e psicológicos nunca antes experimentados, nossas crianças e adolescentes estão padecendo de doenças e comportamentos inseguros e anti-sociais preocupantes, os atentados contra a própria vida e ataques violentos estão ficando comuns no ambiente escolar e familiar, somados aos clima de insegurança gerado pela Pandemia do Covid 19, que ainda preocupa e causa desespero a todos.

As escolas públicas municipais que atualmente não contam com os importantes serviços prestados pelos psicólogos e assistentes sociais passarão a tê-los, e, esses profissionais, juntamente com a comunidade escolar já instalada, contribuirão enormemente para amainar essa chaga social que assola principalmente nossas crianças e adolescentes, refletindo em benefícios comuns para toda a nossa comunidade.

Por fim, nobres colegas, aprovando este Indicativo de Projeto de Lei estaremos garantindo o futuro das crianças e adolescentes de nossa querida cidade, posto que elas terão garantidos um atendimento especializado e qualificado, repercutindo na sua melhor orientação, equilíbrio e socialização, e, por conseguinte na sua formação como pessoas devidamente inseridas na sociedade.

